



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

Institui a Política Nacional de Sucessão e Empreendedorismo Rural Familiar, em articulação com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e com a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em articulação com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e com a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), de que trata a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, a Política Nacional de Sucessão e Empreendedorismo Rural Familiar, com a finalidade de promover a permanência dos jovens no campo, fortalecer a agricultura familiar, estimular a sucessão geracional dos jovens integrantes de unidades familiares rurais enquadradas na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e fomentar o empreendedorismo e a inovação no meio rural.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Sucessão e Empreendedorismo Rural Familiar:

- I – incentivar a permanência dos jovens no meio rural;
- II – fortalecer a sucessão familiar nas propriedades rurais;





Câmara dos Deputados

- III – fortalecer e articular a capacitação técnica, gerencial e empreendedora dos produtores rurais familiares;
- IV – estimular a inovação tecnológica e a transformação digital no campo;
- V – ampliar oportunidades de geração de renda para agricultores familiares;
- VI – fortalecer o cooperativismo e o associativismo rural;
- VII – contribuir para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A Política Nacional de Sucessão e Empreendedorismo Rural Familiar, sem prejuízo das ações já previstas nas políticas públicas de agricultura familiar, assistência técnica e extensão rural, crédito rural, educação profissional, inclusão produtiva e desenvolvimento regional, poderá compreender:

- I – programas de capacitação em gestão rural e empreendedorismo;
- II – qualificação em tecnologias agrícolas e agricultura digital;
- III – ações voltadas à comercialização digital da produção rural;
- IV – incentivo à agroindustrialização da agricultura familiar;
- V – programas de educação financeira rural;
- VI – apoio à inovação e ao desenvolvimento de negócios rurais;
- VII – promoção de redes de cooperação e associativismo;
- VIII – fortalecimento da assistência técnica e extensão rural.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

- I – jovens integrantes de unidades familiares rurais enquadradas na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- II – mulheres rurais;





Câmara dos Deputados

- III – assentamentos da reforma agrária;
- IV – comunidades quilombolas;
- V – povos e comunidades tradicionais;
- VI – agricultores familiares residentes em municípios de baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM).

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – órgãos e entidades públicas federais, inclusive instituições de pesquisa e de extensão rural;
- III – universidades e institutos federais;
- IV – Sistema S;
- V – cooperativas e associações rurais;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – instituições de assistência técnica e extensão rural.

Art. 6º Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:

- I – agricultura familiar;
- II – desenvolvimento regional;
- III – educação profissional;
- IV – inovação tecnológica;
- V – empreendedorismo;
- VI – segurança alimentar;
- VII – inclusão produtiva.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;





Câmara dos Deputados

- II – da valorização do trabalho rural;
- III – da sucessão geracional;
- IV – da inovação no campo;
- V – do desenvolvimento sustentável;
- VI – da redução das desigualdades regionais;
- VII – da promoção da agricultura familiar.

Art. 8º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente, sem prejuízo da integração com programas, políticas públicas e instrumentos de cooperação já existentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar desempenha papel estratégico para a economia, a segurança alimentar e o desenvolvimento social do Brasil. Segundo o Censo Agropecuário de 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a agricultura familiar representa cerca de 77% dos estabelecimentos agropecuários do país e responde por parcela significativa dos alimentos consumidos pela população brasileira.

No Maranhão, como em diversos estados das regiões Norte e Nordeste, a agricultura familiar possui relevância ainda maior, abrigando milhares de pequenos produtores responsáveis pela produção de alimentos essenciais e pela manutenção da economia de diversos municípios.

Entretanto, um dos maiores desafios enfrentados atualmente é a ausência de sucessão geracional nas propriedades rurais. O envelhecimento dos produtores e a saída dos jovens do campo ameaçam a continuidade da produção e a sustentabilidade econômica das comunidades rurais.





Câmara dos Deputados

Dados oficiais e estudos de organismos nacionais e internacionais apontam que a permanência dos jovens no campo depende da existência de oportunidades de renda, do acesso à tecnologia, da capacitação empreendedora e da inovação produtiva.

A presente proposta busca enfrentar esse desafio não como política isolada, mas como eixo de sucessão geracional articulado às políticas públicas já existentes, em especial à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006) e à Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010), evitando duplicidade institucional e fortalecendo a formação de uma nova geração de empreendedores rurais.

A iniciativa, ao explicitar que não substitui as políticas vigentes, mas as fortalece, articula e prioriza no recorte da sucessão geracional e do empreendedorismo, observa a boa técnica legislativa e preserva a coerência do ordenamento jurídico.

Importante destacar que a proposição não cria benefício assistencial, não estabelece despesa obrigatória de caráter continuado e não impõe a criação de órgãos ou cargos públicos, permitindo sua implementação por meio da integração e do fortalecimento das estruturas e instrumentos já existentes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal RIBEIRO NETO

Solidariedade/MA

